

Ofício Circulado N.º: 16080

Data: 2026-03-03

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico: FC

AT - Área de Gestão Aduaneira

AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos
Aduaneiros

AT - Área de Antifraude

Operadores Económicos

Assunto: NOVAS PARTICULARIDADES SOBRE PROVAS DE ORIGEM NO ÂMBITO DO ACORDO EURO-MEDITERRÂNICÓ ESTABELECIDO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E O REINO DE MARROCOS PARA CONTEMPLAR O SAARA OCIDENTAL

Relativamente ao assunto referenciado em epígrafe, considera-se de informar o seguinte:

1 - O Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, foi alterado pela Decisão n.º 2/2025 do Conselho de Associação UE-Marrocos, publicada no Jornal Oficial da UE, série L, de 28/01/2026, consultável [nesta hiperligação](#), tendo-se tornado aplicável em 03/10/2025.

2 – A referida alteração desse Protocolo n.º 4 visou prever as alterações necessárias para poder assegurar a aplicabilidade do referido Protocolo aos produtos originários do Sara Ocidental e a continuação das trocas comerciais, em especial no setor das frutas e produtos hortícolas e no setor das pescas.

Assim, desde 03/10/2025, os produtos originários do Saara Ocidental sujeitos a controlos realizados pelas autoridades aduaneiras do Reino de Marrocos poderão beneficiar de tratamento preferencial ao abrigo de um novo Acordo estabelecido sobre a forma de Troca de Cartas, entre a União Europeia e o Reino de Marrocos.

Para esse efeito, a União Europeia e o Reino de Marrocos acordaram permitir que esses produtos sejam identificados por uma referência à região de origem a incluir nas provas de origem emitidas, em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 4.

3 – Em sequência desta alteração, e no contexto em apreço, as provas de origem emitidas deverão passar a ter as seguintes referências:

✓ As casas 2, 4 e 7 dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1 emitidos em conformidade com essa Decisão, deverão ser preenchidos da seguinte forma:

- A casa 2 deverá conter uma referência ao “Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos 1 e 4 do Acordo Euro-Mediterrânico de 3 de outubro de 2025”;
- A casa 4 deverá ser deixada em branco;
- A casa 7 deverá conter uma referência a “Dakhla Oued Ed-Dahab” ou “Laâyoune-Sakia El Hamra”, conforme o apropriado.

✓ Declarações de origem:

- As declarações de origem emitidas em conformidade com esta Decisão, deverão conter uma referência a “Dakhla Oued Ed-Dahab” ou “Laâyoune-Sakia El Hamra”, conforme o apropriado, em articulado com a nota de rodapé (2) dos anexos referentes ao modelo de texto da declaração de origem.

4 – Tendo em vista a aplicação destas medidas preferenciais para o Saara Ocidental, os seguintes dois novos códigos de documentos foram criados na TARIC (aplicáveis desde 3 de outubro de 2025):

- U179 = “Certificado de circulação EUR.1 ao abrigo do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos protocolos n.ºs 1 e 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, contendo a seguinte menção em Inglês na Casa 7: “Dakhla Oued Ed-Dahab” ou “Laâyoune-Sakia El Hamra”.
- U180 = “Declaração de origem ao abrigo do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos protocolos n.ºs 1 e 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, contendo a seguinte menção em Inglês em relação à nota de rodapé 2 dos anexos sobre o texto da declaração de origem: “Dakhla Oued Ed-Dahab” ou “Laâyoune-Sakia El Hamra”.

Assinala-se que o código supra definido para as declarações de origem deverá ser utilizado independentemente do valor da remessa ou do tipo de exportador.

5 – Mais se sublinha que, em matéria de preenchimento da declaração de importação na União Europeia, e para que possa ser concedido o tratamento preferencial em apreço, deverão ser obrigatoriamente declarados:

- ✓ No STADAIMPCAU DAIN:
 - O novo grupo de países criado, 2000, no Elemento de Dados 16 09 000 000,
 - Os novos códigos de documentos TARIC supramencionados (U179 ou U180) no Elemento de Dados 12 03 000 000;
- ✓ No STADAIMP DE:
 - O código EH como país de origem, referente ao Saara Ocidental, na casa 34.
 - Os novos códigos de documentos TARIC supramencionados (U179 ou U180) na casa 44

A Subdiretora-geral

Maria Paula Mota
(Por suplência, artigo 42.º, n.º 2, do CPA)